



29/06/2017

Número: **0010677-04.2015.5.15.0105**

Data Autuação: **28/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B POPULAR LTDA - ME - CNPJ: 50.032.812/0001-97	
ADVOGADO		CAIRO WERMISON DE PAULA - OAB: SP145871	
ADVOGADO		FRANKLIN ANDERSON FAUSTINO DA SILVA - OAB: SP364107	
RÉU		SONIA MARIA GABRIEL LONGUINI - CPF: 053.246.278-52	
RÉU		VALTER LONGUINI - CPF: 005.183.258-57	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES "A" POPULAR LTDA - ME - CNPJ: 06.162.644/0001-62	
RÉU		VALTER LONGUINI - CNPJ: 52.175.007/0001-48	
RÉU		LONGUINI VENTILADORES LTDA - ME - CNPJ: 71.137.632/0001-40	
RÉU		MELONE SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME - CNPJ: 09.336.693/0001-62	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ff14352	10/09/2015 19:38	Sentença	Sentença

VARA:	VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
PROCESSO Nº:	0010677-04.2015.5.15.0105
RECLAMANTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR
RECLAMADA:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B POPULAR LTDA ME
RITO:	ORDINÁRIO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR ajuizou em 28.04.2015 a presente reclamação trabalhista em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B POPULAR LTDA ME postulando, em síntese, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas: adicional de periculosidade e reflexos Juntou procuração, ata de assembleia, certidão, Estatuto Social, Resolução Contran, Portaria do MTE, sentença, NR-16, comunicados, fotos.

Foi indeferida a antecipação de tutela requerida.

Na audiência realizada, a reclamada compareceu e apresentou defesa pelo sistema PJe e foi determinada a realização de perícia técnica.

Na sua defesa, a reclamada impugnou o valor da causa e arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, alegou que os instrutores ficam em locais públicos por tempo extremamente reduzido. Juntou procuração, contrato social, documentos pessoais, local de treinamento, comprovante de distância, texto do Senado, decisões, substabelecimento, carta de preposição.

Não houve produção de provas em audiência. Encerrada a instrução, vem os autos para julgamento.

É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1. Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa encontra-se compatível com a expressão monetária dos pedidos (art. 2º da Lei 5.584/70 c/c art. 259 do CPC). Assim, não há que se falar em redução. Rejeito.

2. Ilegitimidade ativa

O sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato.

Esse é o conceito que se extrai do artigo 81, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos - os decorrentes de origem comum. No caso, tratando-se de pleito que envolve os empregados da reclamada, fica caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação.

Rejeito.

3. Adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade é devido ao empregado exposto permanentemente a inflamáveis, explosivos ou eletricidade, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (artigo 193 da CLT e OJs nºs 324 e 347 da SDI-1 do c. TST), assim como ao trabalhador em motocicleta (§4º artigo 193 da CLT).

No que concerne ao trabalhador em motocicleta, a Lei 12.997/2014 acrescentou ao artigo 193 da CLT, o § 4º que estabelece "são também perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta". Nos termos do artigo 196 da CLT, os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho.

A regulamentação do adicional aos motociclistas ocorreu em **13.10.2014** a partir da Portaria 1.565 do MTE, marco inicial, portanto, para a concessão do adicional de periculosidade aos motociclistas, que foi revogada, mas voltou em vigor na data de 08.01.2015 através da Portaria 1.930 do MTE. Ademais, a Portaria 220 de 03.05.2015 elencou as empresas e entidades patronais dispensadas do pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas.

Consoante o que dispõe a Portaria 1.565, as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas. Ademais, não são consideradas perigosas, para efeito do anexo da Portaria: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados; d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Tendo em vista a divergência quanto ao tempo de utilização das motocicletas pelos instrutores empregados da reclamada, assim como se os deslocamentos são realizados em vias públicas, foi determinada a realização de perícia técnica para a verificação das condições de trabalho desses instrutores.

De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo, "nas condições existentes antes da reclamada adotar a sistemática de guardar as motocicletas junto ao local onde são ministradas as aulas práticas, período no qual o traslado da sede da reclamada ao local das aulas era feita com os instrutores pilotando as motocicletas e conduzindo o aluno na garupa, os instrutores de motocicleta da reclamada trabalhavam em condições de periculosidade nos termos do § 4o da artigo 193 da CLT, redação da Lei 12997 de 18 de junho de 2014, regulamentado pela Portaria MTE 1565 de 13 de outubro de 2014".

Tal conclusão baseou-se no fato de que o tempo mínimo em que o instrutor executava atividades perigosas com motocicleta era de de 20 minutos por dia. (considerando 2 aulas e com tempo de 5 minutos para ir e 5 minutos para voltar da reclamada ao local das aulas, valores mínimos indicados na vistoria) e o tempo máximo em que o instrutor executava atividades perigosas com motocicleta: 70 minutos por dia. (considerando 5 aulas com tempo de 7 minutos para ir e 7 minutos para voltar da reclamada ao local das aulas, valores máximos indicados na vistoria). Os instrutores exerciam atividades perigosas enquadradas no norma vigentes de 20 a 70 minutos por dia. Vinte minutos é um valor pequeno, porém não é extremamente reduzido e o valor de 70 minutos dia é um valor razoável, grande.

Esclareceu, ainda, o Sr. Vistor que nas condições atuais, com a reclamada guardando as motocicletas em instalação próxima do local onde ministram as aulas práticas, sendo o traslado da sede da reclamada até o local das aulas e o retorno **feito de automóvel**, os instrutores praticamente não exercem atividades dirigindo motocicletas. Eventualmente podem transladar as motocicletas da sede da reclamada ao local das aulas práticas na segunda feira ou traze-la para a sede da reclamada no final de semana. Nessas condições, exercem atividades perigosas **por 5 a 7 minutos por semana**, que corresponde a 1 minutos por dia, considerado **tempo extremamente reduzido** não caracterizando periculosidade nos termos da norma vigente. A reclamada informou que adota esse procedimento há cerca de dois meses, porém não indicou a data em que iniciou tal procedimento.

O autor concordou com as conclusões periciais, sendo que a reclamada não apresentou impugnação ao laudo. Assim, inexistente nos autos elemento fático jurídico suficiente para afastar o trabalho pericial.

Desta feita, julgo **parcialmente procedente** o pedido de alínea "c" do rol de pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário dos seus empregados instrutores de motocicletas e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de um terço, horas extras, FGTS e multa de 40%, no período de **13.10.2014 a 27.05.2015**. O adicional de periculosidade já remunera os dias de repouso semanal remunerado (OJ nº 103 da SDI-1 do c. TST).

Para a apuração do adicional deferido, deverá a reclamada acostar aos autos Relação de Empregados e recibos de salários referentes ao período de deferimento na fase de liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 revertida em favor dos trabalhadores lesados.

Ressalte-se que o período fixado tem por base o início da regulamentação e dois meses antes da realização da perícia, que ocorreu em 27.07.2015.

Nos termos da Lei n. 7.369/85, a base de cálculo do adicional de periculosidade na situação concreta vivenciada pelos trabalhadores é o salário que perceberem. Assim, mesmo a gratificação ajustada deve compor a base de cálculo. O prêmio não salarial e a participação nos lucros e resultados não integram a base de cálculo, haja vista o caráter ocasional do prêmio e as disposições da Lei n. 10.101/05.

Não há que se falar em pagamento de verbas vincendas, tendo em vista a constatação pericial de que atualmente o adicional de periculosidade não é devido aos instrutores da reclamada em razão de tempo extremamente reduzido de utilização das motocicletas.

Tendo em vista a complexidade do trabalho pericial, assim como o tempo despendido para a elaboração do laudo, fixo os **honorários periciais** no importe de R\$1.500,00, que deverão ser suportados pela reclamada, sucumbente no objeto pretensão da perícia, independentemente de valores prévios depositados.

4. Honorários assistenciais

Devidos os honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação, consoante os termos do inciso III da Súmula nº 219 do TST, in verbis:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.
III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

5. Juros e correção monetária

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Por força do artigo 883 da CLT, regra geral, os juros de mora serão calculados a partir da data em que foi ajuizada a ação.

Excetuam-se da regra geral as denominadas parcelas vincendas, ou seja, aquelas que porventura tenham a sua exigibilidade superveniente à propositura da ação, hipótese em que os juros de mora deverão ser calculados de forma regressiva. De igual sorte, não se aplica a mencionada regra geral às eventuais indenizações por danos com indicação de valores já fixados em expressão monetária atual, hipótese em que os juros de mora deverão ser calculados a partir da data da prolação desta decisão.

Ademais, os referidos juros de mora incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 39 da Lei 8.177/91.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

6. Recolhimentos previdenciários e fiscais

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, *ou seja*, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1º. do artigo 7º. da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irrevogável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por derradeiro, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9º. do artigo 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4o. do artigo 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea 'b' do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

7. Justiça gratuita

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Sindicato, uma vez que, perante a Justiça do Trabalho, tal benefício é assegurado tão-somente ao trabalhador (pessoa física), e desde que ele perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 14, Lei nº 5.584/70 e art. 1º, Lei nº 7.115/83).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR** em face de **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B POPULAR LTDA ME** para, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte do presente como se aqui estivesse transcrita, condenar a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos:

a) adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário dos seus empregados instrutores de motocicletas e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de um terço, horas extras, FGTS e multa de 40%, no período de 13.10.2014 a 27.05.2015, sendo que para a apuração do adicional deferido, deverá a reclamada acostar aos autos Relação de Empregados e recibos de salários referentes ao período de deferimento na fase de liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 revertida em favor dos trabalhadores lesados;

b) honorários advocatícios, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Honorários periciais no importe de R\$1.500,00, a cargo da reclamada independentemente de valores prévios depositados.

A correção monetária deverá ser feita em observância ao 1º dia do mês subsequente ao laborado (Súmula 381, TST).

Juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, desde a distribuição da ação, conforme art. 39, § 1º, Lei 8177/91, computados após a correção monetária do crédito (Súmula 200, TST).

Recolhimentos previdenciários e fiscais conforme fundamentação. Nos termos do art. 832, § 3º, CLT, são tributáveis: adicional de periculosidade e reflexos em 13º salário e horas extras.

A sentença deverá ser liquidada por cálculos (art. 879, CLT).

Fica autorizada a dedução das quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, nos termos do item 13 da fundamentação.

Custas no valor de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (art. 789, I, CLT) a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes.

Fica dispensada a intimação da União, nos exatos termos da Portaria nº 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, por serem as contribuições previdenciárias devidas iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00.

-

ROSELENE APARECIDA TAVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta